



## ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 08 de Dezembro de 2025.

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
MD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA – MG.**

### **CONSULTA TÉCNICA – 067/2025**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 051/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Januária/MG, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 038/2025.

O referido projeto visa obter autorização legislativa para conceder, em caráter excepcional, um abono salarial aos profissionais da educação básica. O pagamento seria financiado por recursos excedentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com o objetivo de cumprir a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração desses profissionais, conforme exigência do art. 212-A, XI, da Constituição Federal, e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O projeto define os beneficiários, os critérios para a concessão, a forma de rateio, a natureza jurídica da verba e as disposições orçamentárias.

É o breve relatório. Passo à análise.

#### **II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

##### **a) Da Competência e da Iniciativa**

O Projeto de Lei em análise trata de matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), especificamente sobre a remuneração de servidores públicos municipais. A iniciativa para legislar sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 051/2025 foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal, conforme se observa na Mensagem nº 038/2025 e no próprio texto do projeto. Portanto, não há vício de iniciativa.

##### **b) Da Análise Material do Projeto de Lei**

O projeto busca solucionar uma questão recorrente na administração pública: a necessidade de atingir o percentual mínimo de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação. O pagamento de abono com as "sobras" de recursos é um mecanismo que tem sido admitido, desde que observados certos parâmetros.

- Artigo 1º** - Autorização e Beneficiários: O artigo autoriza a concessão do abono para cumprir o art. 212-A da Constituição. A definição dos beneficiários, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, está correta e abrange os profissionais em efetivo exercício na



## ASSESSORIA JURÍDICA

rede de ensino. A medida é legal e alinhada à jurisprudência dos Tribunais de Contas, que veem no abono uma forma de garantir a finalidade constitucional do fundo.

- **Artigo 2º** - Critério de Rateio: Este é o ponto mais sensível do projeto. O artigo estabelece que o abono "será concedido de forma igualitária, independentemente do número de meses efetivamente trabalhados, assegurando-se a todos os beneficiários o mesmo valor".

Este critério de rateio **fere os princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. O princípio da isonomia, em sua acepção material, determina que se deve tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Profissionais com diferentes cargas horárias, diferentes níveis de remuneração e que trabalharam por períodos distintos no mesmo ano não se encontram em situação de igualdade.

A jurisprudência, especialmente dos Tribunais de Contas, tem se consolidado no sentido de que o rateio dos recursos do FUNDEB deve ser proporcional à remuneração de cada servidor. Um valor idêntico para todos ignora a contribuição e a responsabilidade de cada um, gerando uma distorção.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), na Consulta nº 1.102.367/2021 — citada na própria mensagem do prefeito —, firmou o entendimento de que o abono é possível, mas alertou para a necessidade de critérios justos. Embora não detalhe o critério, a lógica que rege a remuneração de servidores aponta para a **proporcionalidade**.

- **Artigo 3º** - Natureza Jurídica do Abono: O artigo estabelece que o abono não se incorpora à remuneração e não serve de base para o cálculo de outras vantagens, tendo, portanto, caráter indenizatório e transitório. A previsão está correta e é fundamental para a segurança jurídica do Município, evitando a criação de despesas permanentes.

A não incidência de contribuição previdenciária também está corretamente fundamentada no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que exclui os abonos expressamente desvinculados do salário do rol de verbas que compõem o salário de contribuição.

- **Artigo 4º** - Aspectos Orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): O artigo dispensa a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 17 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000). A justificativa é que a despesa já está prevista no orçamento e não gera compromisso futuro.

A dispensa é admissível neste caso específico. O pagamento do abono não representa a criação de uma nova despesa, mas sim o cumprimento de uma despesa vinculada constitucionalmente (os 70% do FUNDEB). Como se trata de um pagamento único, com recursos já existentes e destinados a essa finalidade, não se enquadra na definição de "despesa obrigatória de caráter continuado" que exigiria o referido estudo.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela **constitucionalidade e legalidade formal** do Projeto de Lei nº 051/2025, pois a matéria é de competência municipal e a iniciativa legislativa foi corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o projeto é **parcialmente constitucional**, especificamente em seu Artigo 2º, por violar os princípios da Isonomia e da Proporcionalidade ao prever um rateio igualitário do abono.



**ASSESSORIA JURÍDICA**

Opina-se, portanto, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 051/2025, condicionada a uma emenda modificativa**, que ajuste o critério de distribuição do abono, tornando-o proporcional à remuneração e ao tempo de serviço de cada profissional.

A aprovação com a referida emenda garantirá a valorização dos profissionais da educação, o cumprimento das metas do FUNDEB e a segurança jurídica necessária aos atos desta Casa Legislativa e da Administração Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

**Mayara Moreira Magalhães**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 126.377